



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2024

DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Itajaí a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal n. 11.343, de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 2019, e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em Itajaí e que se enquadrem como:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos a capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas; e

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II – Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Santa Catarina.

§1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de noventa dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação, a Prefeitura Municipal de Itajaí deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de Itajaí, a municipalidade viabilizará o benefício transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

Art. 8º Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade poderá oportunizar o pagamento do benefício desacolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Fica o município de Itajaí responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto surge da urgente necessidade de estabelecer diretrizes municipais claras e eficazes para o atendimento a uma parcela significativa da população que se encontra em condições de vulnerabilidade social, muitas vezes em situação de rua, enfrentando desafios complexos relacionados a transtornos mentais e dependência química.

As legislações federais mencionadas, ao direcionarem o modelo assistencial em saúde mental e instituírem o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelecem princípios e direitos fundamentais que devem ser assegurados a todas as pessoas, independente de sua condição social. No entanto, percebemos a necessidade de uma regulamentação municipal que detalhe e contextualize tais direitos, considerando as particularidades locais.

O objetivo primordial deste projeto é garantir o tratamento humanizado, integral e especializado a pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo sua recuperação física e mental, reintegração social, familiar e econômica. Acreditamos que, ao estabelecer diretrizes claras para a internação humanizada, estaremos proporcionando um ambiente propício para a superação de desafios enfrentados por essas pessoas, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Ao detalhar os critérios para internação humanizada, seja com ou sem o consentimento da pessoa, buscamos equilibrar a proteção dos direitos individuais com a responsabilidade de garantir o bem-estar e a segurança daqueles que, devido a transtornos mentais ou dependência química, encontram-se em situações de risco iminente.

Além disso, ao estabelecer a necessidade de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica ou a Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público, buscamos assegurar a transparência e a accountability nas decisões relacionadas à internação, protegendo os direitos dos indivíduos envolvidos.

O projeto também prevê a participação de equipes multiprofissionais, abordagem integral e especializada, além de programas de apoio após a alta clínica, visando a reintegração dessas pessoas na sociedade, no mercado de trabalho e no convívio familiar.

Consideramos fundamental a atuação intersetorial da Prefeitura Municipal de Itajaí, por meio das Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação, no desenvolvimento de ações integradas que preparem os pacientes para a inserção na sociedade, refletindo a importância da cooperação entre diferentes setores governamentais na promoção do bem-estar social.

Em relação às despesas decorrentes da execução desta Lei, salientamos que a mesma estará em conformidade com a dotação própria do orçamento municipal, assegurando a viabilidade financeira da proposta.

Diante do exposto, reforçamos a relevância do presente Projeto de Lei como um instrumento eficaz para lidar com uma problemática complexa e desafiadora, fortalecendo o compromisso do município de Itajaí com a promoção da dignidade humana, inclusão social e respeito aos direitos fundamentais.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e ajustes que possam contribuir para a aprimoramento desta proposta em benefício da comunidade itajaíense.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024

CHRISTIANE STUART
VEREADORA - PSC